

LEIS

(Processo nº 14.403/2023)

LEI Nº 13.217, DE 26 DE MAIO DE 2025.

(Dispõe sobre a proibição de obstrução total ou parcial de calçadas e dá outras providências). Projeto de Lei nº 356/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução total ou parcial das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, portões ou quaisquer outros tipos de obstáculos.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º Fica permitido, nos termos desta Lei, aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, já instalados ou que venham a ser instalados no Município de Sorocaba, possuidores de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, o uso da calçada a eles fronteiro para a colocação de mesas, cadeiras, tambores e toldos.

Parágrafo único. A Licença de uso de calçada expedida nos moldes do caput deste artigo deverá ser automaticamente suspensa na hipótese da Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento perder sua eficácia.

Art. 4º São condições para a instalação das mesas, cadeiras, tambores e toldos de que trata o artigo 3º:

I - a instalação do mobiliário na calçada não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - possuir largura mínima de 1,50m, nas quais será admitida a instalação de mobiliário urbano ou equipamentos, conforme condições técnicas adaptativas e regulamento municipal específico;

III - qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser reservada uma faixa livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), acrescida de uma faixa demarcada com tinta amarela na largura de 0,10m (dez centímetros), para sua visualização ao longo da calçada fronteira, perfazendo uma faixa totalmente livre e desimpedida de 1,20m (um metro e vinte centímetros), visando permitir o acesso e o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - as calçadas utilizadas para os fins desta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas limpas e conservadas pelos permissionários;

V - fica proibida a colocação na calçada de quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, estandes em geral, grades de proteção fixas ou móveis ou equipamento similar, anúncios não autorizados por legislação específica, guarda-sóis e demais tipos de cobertura não condizentes com as normas previstas nesta Lei;

VI - os toldos deverão:

- a) ser retráteis e removíveis em toda sua estrutura;
- b) ser instalados na testada do imóvel a, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura do nível da calçada;
- c) ser desprovidos de vedação lateral e de fixação saliente na calçada, sendo proibida a instalação nas esquinas;
- d) permitir a montagem e a desmontagem;
- e) permitir a areação e a insolação dos compartimentos;
- f) ser isento de riscos à segurança dos transeuntes;
- g) ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 1º A faixa livre prevista no inciso III deste artigo poderá conter demarcação direcional destinada aos deficientes visuais.

§ 2º Excepcionalmente, os estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei poderão utilizar as calçadas fronteiras de seus vizinhos laterais, desde que apresentem as respectivas autorizações expressas e promovam a manutenção e limpeza da área.

Art. 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo 3º desta Lei, ou seus representantes legais, deverão apresentar requerimento de expedição de Licença de uso da calçada para a instalação das mesas, cadeiras, tambores e toldos nas calçadas que lhes são fronteiras, instruído com:

I - croqui ilustrativo da situação pretendida, contendo, no mínimo:

- a) a localização e a testada do lote correspondente à calçada em que o mobiliário será instalado, inclusive do imóvel contíguo (se for o caso);
- b) todas as medidas da calçada, inclusive com a especificação da área, da disposição da instalação pretendida das mesas, cadeiras, tambores e toldos, e das interferências dos equipamentos urbanos, paisagísticos e quaisquer outros elementos físicos existentes;
- c) quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, especificando-se os dias da semana.

II - documentação comprobatória da condição legal da empresa;

III - documentação comprobatória da sua qualidade de responsável ou de representante legal do estabelecimento;

IV - os seguintes dados:

- a) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - IM;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento;
- d) endereço do imóvel em que se localiza o estabelecimento, e do imóvel contíguo quando for o caso, apresentando capa e contra capa do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- e) área ocupada pela instalação pretendida.

V - comprovante de pagamento da parcela única ou da primeira parcela correspondente ao valor do preço público previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento, não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas, tarifas, preços públicos ou emolumentos recolhidos à Municipalidade.

Art. 6º Caberá à Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (SFPP), ou a que a vier substituir, examinar o requerimento da licença de uso da calçada e, se não causa insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, nos termos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Verificada a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, será expedido comunicado ao interessado ("comunique-se"), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para seu devido atendimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 7º O requerimento da licença de uso da calçada será indeferido nas seguintes hipóteses:

- I - não atendimento, no prazo estipulado, do "comunique-se" previsto no parágrafo único do artigo 6º desta Lei;
- II - não recolhimento do preço público previsto nesta Lei;
- III - inadimplência com a Fazenda Municipal em virtude do não pagamento do preço público de que trata esta Lei em decorrência da concessão da licença de uso da calçada em ano anterior;
- IV - ausência de interesse público.

Parágrafo único. O indeferimento não impede o posterior protocolamento, a qualquer tempo, de novo pedido, desde que sanadas as irregularidades que motivaram o indeferimento anterior.

Art. 8º O uso das calçadas aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, nos termos desta Lei, poderá ser permitido pelo prazo de 1 (um) ano, renovável quando requerida, por igual período, na mesma forma do artigo 5º e mediante o pagamento do preço público de uso da calçada.

§ 1º Fica instituído o preço público de uso da calçada no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Preço Público Anual.

§ 2º O preço público de uso da calçada prevista no parágrafo anterior será atualizado, anualmente, pela Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.

§ 3º O preço público de uso da calçada deverá ser pago de 1 (uma) só vez por ocasião da outorga da Licença de uso da calçada, proporcionalmente aos meses restantes do ano fiscal.

§ 4º Nos anos subsequentes, o preço público de uso da calçada poderá ser pago em parcela única, ou em parcelas, sendo o valor mínimo de cada parcela de R\$ 55,80 (cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), com vencimento até o último dia útil de cada mês.

§ 5º Ficam isentos do pagamento do preço público de uso de calçada, excepcionalmente no ano de 2025, os requerentes da Licença de Uso de Calçada, que solicitarem a Licença até o dia 15 (quinze) do último mês do ano.

Art. 9º A Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (SFPP), ou a que a vier substituir, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico da Secretaria de Mobilidade (SEMOB), ou a que a vier substituir, analisando-se se o projeto de instalação atende às normas técnicas de acessibilidade e se não causa insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 1º Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e tendo sido devidamente recolhido o preço público de uso da calçada correspondente, o requerimento será deferido pela chefia da Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (SFPP), ou a que a vier substituir, emitindo-se a respectiva licença de uso da calçada.

§ 2º Na Licença de uso da calçada deverá ser indicado o número de mesas, tambores e cadeiras autorizados pelo Poder Público.

§ 3º O estabelecimento arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada das mesas, cadeiras, tambores e toldos.

Art. 10. Compete à Seção de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (SFPP) ou as que vierem substituí-las, no que lhes competirem, verificar o cumprimento das disposições desta Lei, cabendo-lhes aplicar ao infrator, sem prejuízo, as seguintes penalidades:

- I - notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II - multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III - multa em dobro até a terceira reincidência;
- IV - interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade, tratando-se de infração cometida por não licenciado.

§ 1º Desatendido o previsto neste artigo, inciso IV, o Executivo poderá aplicar nova multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada constatação de irregular funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Tratando-se de infração cometida por licenciado, após a terceira reincidência, além da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, deverá ser cassada a licença de uso, só podendo ser novamente concedida após o decurso de 1 (um) ano da cassação.

§ 3º Aplicam-se as penalidades previstas neste artigo ao licenciado que colocar mesas, tambores e cadeiras na calçada em número superior ao autorizado na Licença de uso da calçada ou que fizerem uso além da faixa demarcada e/ou área concedida na licença.

§ 4º Considera-se reincidente o licenciado que praticar o mesmo ato infracional previsto nesta Lei, em período menor ou igual a 12 (doze) meses, contados a partir da data da lavratura do último auto de multa.

§ 5º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem que o infrator seja reincidente em quaisquer das infrações previstas nesta Lei, será lavrada nova notificação em caso de cometimento de nova infração.

§ 6º Os valores das multas estipuladas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.

Art. 11. Ocorrendo a cassação da Licença de uso da calçada, em razão da sua revogação, por interesse público ou pela perda da eficácia da Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, será o ex-licenciado ou seu representante legal, notificado a fim de que sejam retirados os materiais e equipamentos da calçada no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º Deixar de atender à notificação prevista no artigo anterior:

- I - será aplicada multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), na primeira autuação;
- II - multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), na reincidência;
- III - interdição do estabelecimento, cessando todas as atividades até a regularização para o exercício da atividade.

§ 2º Desatendido o previsto no inciso III, § 1º, deste artigo, o Executivo poderá aplicar nova multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada constatação de irregular funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O presente documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

